



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.660921/2012-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.826 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2024
Recorrente TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE

Estimativa confessada em Declaração de Compensação homologada por decisão administrativa definitiva deve ser considerada no cômputo do saldo negativo no ano calendário a que se refere. Súmula Carf 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 297.500,43, além do que já foi reconhecido, e homologar as compensações até o limite de crédito reconhecido. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 658.107,32, relativo ao Saldo Negativo CSLL do ano calendário de 2006 (SNCSLL/2006), parcialmente reconhecido pela

unidade de origem no valor de R\$ 360.606,89, homologando as compensações declaradas no mesmo feito até o limite do crédito reconhecido.

Por bem retratar os fatos, copio o Relatório do Acórdão nº 16-54.181, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SP1 que julgou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte:

A empresa, acima identificada, requer o reconhecimento de direito creditório de CSLL do ano-calendário de 2006 no montante de R\$ 658.107,32 para a compensação de débitos diversos.

Em 03/01/2013, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fl. 11) HOMOLOGANDO PARCIALMENTE as compensações declaradas em DCOMP no montante de R\$ 360.606,89. A homologação parcial das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:

- Não houve a comprovação integral das estimativas compensadas com saldo negativo de exercícios anteriores no montante de R\$ 815.044,43 (reconhecimento de R\$ 517.544,00).

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 18/01/2013 (fl.13) e dela recorreu à DRJ em 08/02/2013 (fls. 17/18), alegando em síntese que:

- O Fisco deve aguardar o julgamento definitivo do processo 10880.913.902/2009-40, o qual trata do saldo negativo utilizado neste PAF, para somente após apreciar as compensações declaradas neste processo;

- Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos e pela realização de diligências que se mostrem necessárias.

O Órgão julgador *a quo* negou provimento a manifestação de inconformidade apresentada, sendo que o já citado Acórdão foi assim ementado:

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 19/02/2014 (fl 69) e apresentou recurso de voluntário (fls. 71/80) em 28/02/2014, alegando em síntese que:

1. Acostou aos autos documentos que entendia serem suficientes para demonstrar existência do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2006 no valor de R\$.658.107,32 (linha 54, da Ficha 17 da DIPJ 2007 e não de R\$ 360.606,89, como entendeu a fiscalização;
2. Confrontando os dados apresentados com o saldo negativo reconhecido pelo despacho decisório, acredita que o valor glosado pela fiscalização de R\$.297.500,43 refere-se àquele compensado pela DCOMP 18889.84538.160507.1.7.03-9080, embora alegue que o despacho decisório não justificou o motivo da glosa.

Em sessão realizada no dia 16/09/2020, esta C. Turma resolveu sobrestar o julgamento deste processo, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do presente processo até que seja prolatada decisão em mesma instância do processo nº 10880-949.881/2011-15, em face da correlação das matérias contidas em ambos.

Em sessão realizada no dia 17/03/2021 foi julgado o recurso voluntário do processo nº 10880-949.881/2011-15, motivo pelo qual o presente retornou para esta Turma para novo julgamento.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

Como já relatado o contribuinte pleiteia crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2006, no valor de R\$ 658.107,32, sendo que apenas R\$ 360.606,89 foi reconhecido pela unidade que analisou o crédito, valor este mantido pela unidade julgadora *a quo*.

A recorrente alega que o Despacho Decisório não é claro sobre o motivo pelo qual não foi reconhecido o valor total, mas que acredita que seria devido à não homologação da compensação declarada na Dcomp nº 18889.84538.160507.1.7.03-9080.

No entanto, está bem claro, no documento constante nos autos à fl. 15, que a parcela não confirmada de crédito é exatamente a citada pela recorrente. Abaixo é copiada a tabela que integra o citado documento que confirma a informação:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2006	18889.84538.160507.1.7.03-9080	297.500,43	0,00	297.500,43	DCOMP não homologada
Total		297.500,43	0,00	297.500,43	

Por este motivo o julgamento do presente processo foi sobrestado até que o recurso voluntário interposto no processo nº 10880-949.881/2011-15, cujo objeto é a análise do crédito pleiteado na Dcomp nº 18889.84538.160507.1.7.03-9080.

Após o julgamento realizado por esta C. Turma, foi prolatado o Acórdão nº 1402-005.451 o crédito pleiteado na Dcomp acima foi reconhecido. Abaixo é copiada a Ementa e a parte dispositiva:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS. DCOMP AINDA NÃO HOMOLOGADA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CRÉDITO RECONHECIDO

Nos termos do Parecer Normativo COSIT n. 2 de 03/12/2018, se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança pela Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 489.714,97 e homologar as compensações vinculadas até o limite do crédito ora reconhecido, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges e Evandro Correa Dias que votavam para sobrestar o julgamento.

Em cumprimento do que foi julgado a unidade de origem realizou as compensações a que o contribuinte teria direito com o valor reconhecido, resultando na compensação integral da estimativa de março de 2006 no valor de R\$ 297.500,43, mesmo valor inicialmente glosado. Tal fato é comprovado por meio do extrato do processo que controla a Dcomp que compensou a estimativa glosada:

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
2362-01	IRPJ	03/2006	Mensal	REAL / BRASIL	28/04/2006	168.450,16		0,00
Extinções / Evento / Saldo				Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo	
Extinto - Compensacao				168.450,16	0,00			
Há indicador de multa de mora Número da Declaração: 188898453816050717039080 Tipo: PER/DCOMP								

Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
2484-01	CSLL	03/2006	Mensal	REAL / BRASIL	28/04/2006	297.500,43		0,00
Extinções / Evento / Saldo				Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo	
Extinto - Compensacao				297.500,43	0,00			
Há indicador de multa de mora Número da Declaração: 188898453816050717039080 Tipo: PER/DCOMP								

Desta maneira restou prejudicado o motivo pelo qual não foi confirmada a compensação da estimativa de março, devendo este valor fazer parte do saldo negativo de CSLL de 2006.

Ressalta-se que, apesar da análise acima efetuada, posteriormente à publicação da Resolução que decidiu pelo sobrestamento do presente processo foi publicada a Sumula CARF 177 que consolidou o entendimento que as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Desta forma, independente da decisão administrativa sobre a homologação da compensação da estimativa de março de 2006 os valores das estimativas compensadas e não

confirmadas inicialmente na análise de crédito devem compor o saldo negativo de CSLL pleiteado.

Sendo assim, voto por julgar procedente o recurso voluntário apresentado para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 297.500,43, além do que já foi reconhecido, e homologar as compensações até o limite de crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda